PARECER PAR - GACS PSS - 22226/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/4921/2016**
PROTOCOLO	**: 1677957**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO**
RESPONSÁVEIS	**: GILSON ANTONIO ROMANO** **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA**
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**: PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS relativas ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em primeira análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro****, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas". (ANA-5ª ICE-19010/2016 fls. 201-210).*

Os presentes autos já foram objeto de parecer desta Auditoria, ocasião

em que foi manifestado pela **IRREGULARIDADE** das contas (PAR - 20738/2016 - fls. 211/250).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de PARECER PAR – 2ª PRC - 3690/2017, fls. 251/253, no qual pronunciou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS. O excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid DETERMINOU a intimação da Senhora Maria de Fatima Oliveira Silva, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS; do atual Prefeito, Senhor Cleidimar da Silva Camargo; e da Senhora Sidneia Costa Rezende, atual Secretária Municipal de Assistência Social, para que se manifestassem acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimações INT – G.RC – 11881/2017 fl. 256, INT – G.RC – 11882/2017 fl. 257, INT – G.RC – 11883/2017 fl. 258, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (fls. 260/307; 309/356; e 358/405). O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 33782/2017 (fl.412) determinando a remessa dos autos a Auditoria, e depois ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nosso parecer ficará restrito aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 19010/2016, fls. 201/210;
- PARECER PAR – GACS PSS – 20738/2016, fls. 211/250;

- PARECER PAR – 2ª PRC – 3690/2017, fls. 251/253;

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 – Falta de remessa de documentos:

Não constam dos autos Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. A inexistência de tal documento foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 20738/2016, fls. 211/250.

Em Resposta à Intimação, o gestor encaminhou em anexo o Decreto de nomeação dos Conselheiros Governamentais e não Governamentais, as Resoluções de Prestação de Contas, as Pautas de Reuniões de prestação de contas Mensais (janeiro a dezembro/2015) do FMAS, Regimento Interno do CMAS de Rio Negro e a Lei nº 614/08 que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social. Vejamos:

GABINETE DO PREFEITO RIO NEGR

DECRETO Nº. 373/2015, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DO CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILSON ANTÔNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados os Conselheiros Governamentais e não Governamentais do CMAS:

I. Representante Não Governamental – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro/APAE;

TITULAR – Marlene Matias da Silva.

SUPLENTE – Venilta Teixeira da Cruz.

II. Representante Não Governamental – Casa de Convivência dos Idosos Nossa Senhora da Guia;

TITULAR – Neves Herculano de Ramos.

SUPLENTE – Adalgisio Joaquim de Oliveira.

III. Representante Não Governamental - Usuários;

TITULAR – Rosangela Pereira da Rocha.

IV. Representante Governamental – Secretaria de Administração;

TITULAR – Eunice Paes Rezende.

SUPLENTE – Aline Alves Ramires de Oliveira.

V. Representante Governamental – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

TITULAR – Nilzete dos Santos.

SUPLENTE – Sueli Alves Garcia Rocha.

VI. Representante Governamental – Secretaria de Assistência Social;

TITULAR – Maria das Dores R. Malheiros Bastos.

SUPLENTE – Conceide Alves Garcia do Carmo.

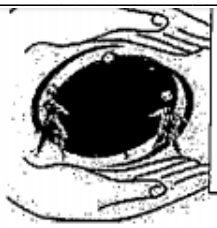
Gabinete do Prefeito, em 05 de Outubro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL RIO NEGRO - MS

Gilson Antônio Romano
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na data acima e fixado no local de costume.

Eronildes Sabino Nery
Secretário Mun. de Adm. e Finanças.



Conselho Municipal de Assistência Social do município de Rio Negro/MS.
Lei de criação N°. 331, de 12 de dezembro de 1994, revogada pela lei n° 614, de 30/12/2008.
CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social : 13.525.049/0001-00

RESOLUÇÃO N°176/015.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, criado através da Lei n° 331 de 12/12/94, revogada pela Lei n° 614 de 30/12/2008 em reunião Extraordinária realizada dia 25/03/2015, as 10h00min horas; conforme ata n°271, nas dependências do CREAS sito a Rua Mitsue Ezoe n° 625 Rio Negro MS, e no uso de suas atribuições a que lhes são conferidas.

RESOLVE:

Art. 1° Aprova o Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS referente ao exercício de 2015;

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, registra-se e cumpra-se.

Rio Negro-MS, 24 Fevereiro de 2016.

Neves Herculana de Ramos de Rezende
Presidenta do CMAS/RN

Lista de presença para a Reunião do Conselho M. de Assistência Social/CMAS

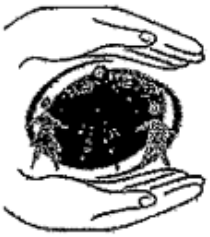
Data: 24 de Fevereiro de 2016 **Horário:** 8h00min horas

Reunião: Ordinária **Local:** CREAS

PAUTA DA REUNIÃO:

- Aprovação da ATA nº291;
- Parecer do Balanço Geral do FMAS de 2015;
- Plano de ação do CMAS para o exercício de 2016;
- Plano de ação Casa de Convivência dos Idosos Nossa Senhora da Guia;
- Apresentação do Orçamento do Material do Evento – 08 de março "Dia Internacional da Mulher".
- Prestação de contas do Demonstrativo do FEAS do Exercício de 2015;
- Prestação de contas Referente ao Mês de Janeiro;

Nº	Nome	Representatividade	Assinatura
01	Neves Herculana de Ramos de Resende	Casa dos Idosos - Titular	
02	Adalgiso Joaquim de Oliveira	Casa dos Idosos -Supl.	
03	Marlene Matias da Silva	APAE- Titular	
04	Venilta Teixeira da Cruz	APAE-Supl.	
05	Rosangela Pereira da Rocha	Soc. Civil. -Titular	
06	Edenir Catarina da Silva	Soc. Civil - Suplente	
07	Nilzete dos Santos	Sec. Educação-titular	
08	Sueli Alves Garcia Rocha	Sec. Educação-Supl.	
09	Maria das dores R. Malheiros Bastos	Sec. A. Social-titular	
10	Ceneide Alves Garcia Carmo	Sec. A. Social-Supl.	
11	Eunice Paes Rezende	Sec. M.A.P-Titular	
12	Aline Alves Ramires de Oliveira	Sec. M.A.P-Supl.	
13	Adulsa do Amaral Pires	CRAS	
14	Thays Cristina de A. S. Silva	CRAS	
15	Alessandra Mª P. S. Farias	CREAS	
16	Silvana Dacção Cerco	CREAS	



Conselho Municipal de Assistência Social do município de Rio Negro/MS.
Lei de criação N°. 331, de 12 de dezembro de 1994, revogada pela lei n° 614, de 30/12/2008.

CNPJ da Prefeitura: 03.501.558/0001-49

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPIO DE RIO NEGRO/MS.

Lei Nº331 12/12/1994, Revogada pela Lei Nº617 30/12/2008, alterada pela Lei Nº661 01/06/2011 e Alterada pela Lei Nº711 10/04/2014

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei nº331 de 12 de Dezembro de 1994, Revogada pela Lei nº617 de 30 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei nº661 de 01 de Junho de 2011 e alterada pela Lei nº711 de 10 de Abril de 2014, é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, vinculado a estrutura do (Órgão Gestor da Assistência Social), responsável pela Coordenação de Política Municipal de Assistência Social e tem seu funcionamento regulamentado por este Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 614/08 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOACI NONATO REZENDE, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Nos termos da Lei Federal n° 8742, de 07 de dezembro de 1993, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do município, através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e da sociedade, para garantir o atendimento, às necessidades básicas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2° – Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro-MS, observado o disposto no artigo 17, parágrafo 4° da Lei Federal n° 8742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), órgão de deliberação colegiada vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 3° – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como, o conjunto de ações da assistência social (benefícios, programas, serviços e projetos)

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 365/398.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: **confiabilidade, imparcialidade e objetividade.** Estes atributos foram definidos pelo Conselho

Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à assistência social (CF/88, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

Desta forma, entendo que o gestor ao ser intimado por essa Corte de Contas, buscou corrigir a ausência do Parecer emitido pelo CMAS. Dessa forma, **entendemos como sanada a irregularidade e opinamos pela orientação ao atual gestor para que passe ao Conselho Municipal o papel fundamental do Conselho de Assistência Social elaborar o Parecer, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 204, inc. II da C.F. e art. 16 da Lei nº 8.742/93)**, sob pena de, a ausência da documentação exigida pela IN nº 35/2011caracterizar infração à norma legal, enquadrando-se a conduta nos termos do arts. 37, 42, II e 59, III, da LO-

TCE/MS.

Contudo, opino pela manutenção da multa em decorrência da intempestividade dos documentos que somente foram elaborados e enviados a este Tribunal de Contas após a intimação (INT – 11881/2017, INT – 11882/2017, INT – 11883/2017) – Art. 45, I da Lei Orgânica.

2.1.2 – Descumprimento dos ditames relativos à transparência ativa:

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos que o jurisdicionado de Rio Negro não vinha cumprindo na totalidade o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal.

Em resposta à ausência das informações no site oficial, o gestor informa que o Município cumpriu a termo e forma a Lei nº 12.527/2011, implantando os instrumentos de acesso à informação ao cidadão. Informa ainda, que logo no início da Gestão deu início aos estudos da LAI (Lei de Acesso a Infromação), e em seguida foi reestruturado o site da prefeitura www.rionegro.ms.gov.br incluindo as ferramentas de divulgação e transparências dos atos, Ouvidoria, Portal da Transparência e SIC, de acordo com os ditames à transparência da gestão pública.

Consultando a página da Prefeitura Municipal de Rio Negro, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que vários itens como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), Relatórios de prestação de contas, Relatórios de execução orçamentária, Despesas, Receitas, Controle Patrimonial, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o RGF (Relatório de Gestão Fiscal), inclusive relatórios, balanços e demonstrativos do FMAS, passaram a constar no site. Vejamos:

Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - CONSOLIDAI | PPA | Selecione

PPA - Plano Plurianual	Data	Atualizações
PPA - 2014	15/02/2016	-
PPA - 2015	15/02/2016	-
PPA - 2016	15/02/2016	-
PPA - 2017.pdf	25/09/2017	-

Ano selecionado 2017 Exportar: xls pdf jpg

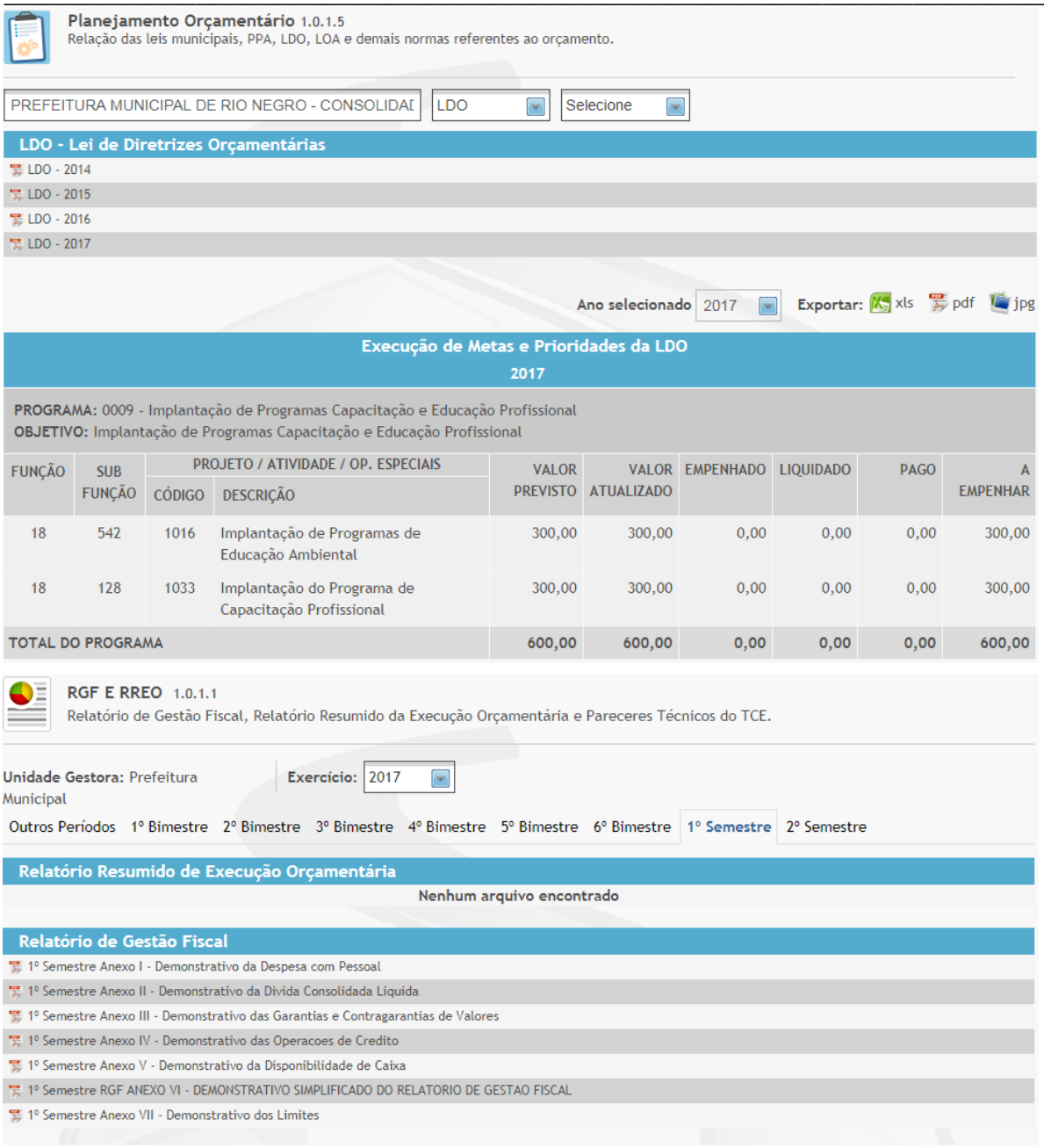
Relatório de Cumprimento das Metas Financeiras do PPA
2017

CÓDIGO	PROJETO E/OU ATIVIDADE	INICIAL	ATUAL	EXECUTADO	ÍNDICE
CÓDIGO: 0009 **PROGRAMA:** Implantação de Programas Capacitação e Educação Profissional **OBJETIVO:** Implantação de Programas Capacitação e Educação Profissional					
1016	Implantação de Programas de Educação Ambiental	300,00	300,00	0,00	0,00
1033	Implantação do Programa de Capacitação Profissional	300,00	300,00	0,00	0,00
TOTAL DO PROGRAMA		**600,00**	**600,00**	**0,00**	**0,00**

Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - CONSOLIDAI | LOA | Selecione

LOA - Lei Orçamentária Anual
LOA - 2014
LOA - 2015
LOA - 2016
LOA - 2017



Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - CONSOLIDAI | LDO | Selecione

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

- LDO - 2014
- LDO - 2015
- LDO - 2016
- LDO - 2017

Ano selecionado 2017 Exportar: xls pdf jpg

Execução de Metas e Prioridades da LDO
2017

PROGRAMA: 0009 - Implantação de Programas Capacitação e Educação Profissional
OBJETIVO: Implantação de Programas Capacitação e Educação Profissional

FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE / OP. ESPECIAIS		VALOR PREVISTO	VALOR ATUALIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	A EMPENHAR
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO						
18	542	1016	Implantação de Programas de Educação Ambiental	300,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
18	128	1033	Implantação do Programa de Capacitação Profissional	300,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
TOTAL DO PROGRAMA				600,00	600,00	0,00	0,00	0,00	600,00

RGF E RREO 1.0.1.1
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Pareceres Técnicos do TCE.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | **Exercício:** 2017

Outros Períodos | 1º Bimestre | 2º Bimestre | 3º Bimestre | 4º Bimestre | 5º Bimestre | 6º Bimestre | 1º Semestre | 2º Semestre

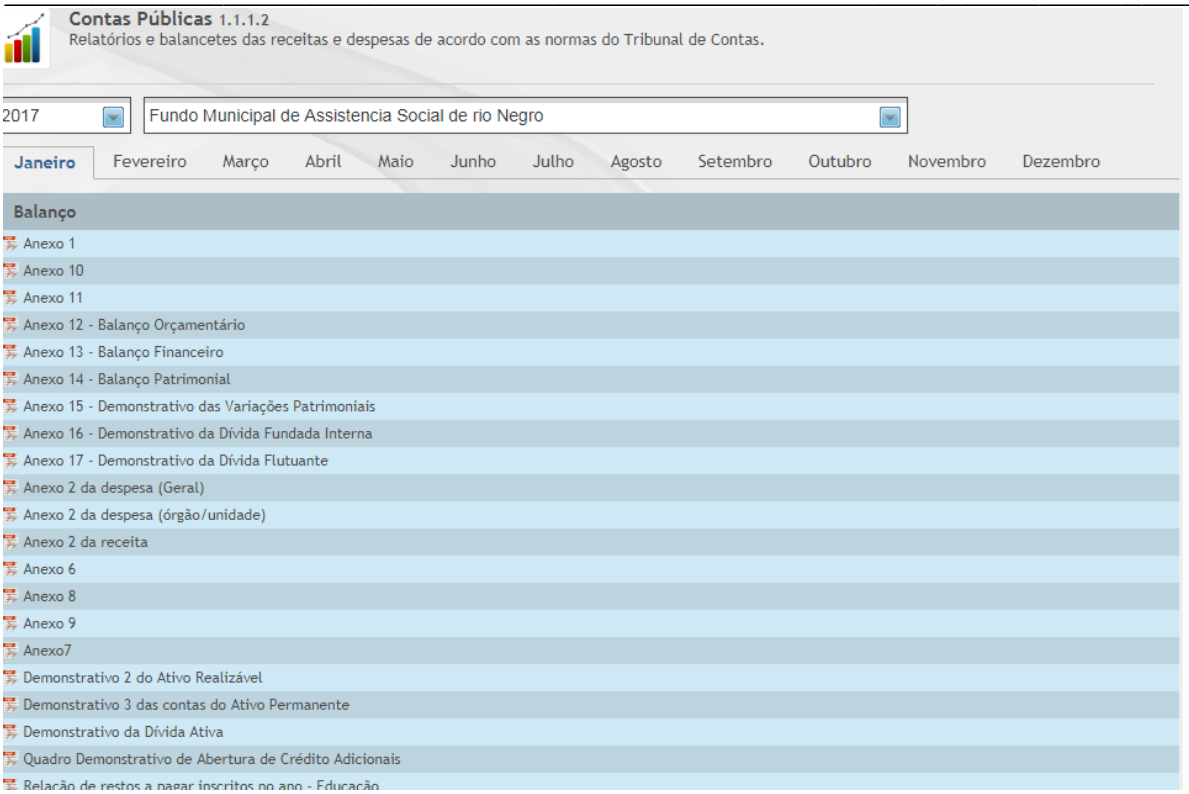
Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Nenhum arquivo encontrado

Relatório de Gestão Fiscal

- 1º Semestre Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
- 1º Semestre Anexo II - Demonstrativo da Divida Consolidada Liquida
- 1º Semestre Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
- 1º Semestre Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
- 1º Semestre Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
- 1º Semestre RGF ANEXO VI - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO DE GESTAO FISCAL
- 1º Semestre Anexo VII - Demonstrativo dos Limites

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, Disponível em http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rio_negro.



Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rio_negro.

Desta forma, entendemos que o gestor deu início ao procedimento de disponibilizar em sítio próprio informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a informação. Contudo, com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.1.3 – Ausência de Notas Explicativas:

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. A inexistência de tais documentos foi um dos pontos controversos apresentados em nosso parecer PAR - 20738/2016, fls. 211/250.

Em Resposta à Intimação, fls. 309/356, o jurisdicionado encaminhou as

referidas Notas Explicativas (NE). A NE intitulada de "Nota Explicativa as Demonstrações Contábeis – Balanço do Exercício de 2015", fls. 350/356, traz uma série de informações sobre os Aspectos sociais, contábeis e o Perfil do FMAS, a apresentação do Planejamento Governamental inserido no PPA, LDO e LOA, os Créditos adicionais autorizados, a Gestão Fiscal e os Procedimentos operacionais, o Superávit Financeiro, as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Inventário de Bens e dos demais atos e publicidade acerca do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro. **DESTACO a AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS**.

Contudo, é fundamental que se diga que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, serem enviadas e publicadas conjuntamente e não apenas enviadas a este Tribunal de Contas de forma isolada, sem a devida publicação, como foram.

Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:
 (a) Balanço Patrimonial;
 (b) Balanço Orçamentário;
 (c) Balanço Financeiro;
 (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
 (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 ~~(f) Demonstração do Resultado Econômico.~~ (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

Fonte: Resolução CFC nº 1.133/2008. Disponível em

http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1133.pdf.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações contábeis. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

> Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:
>
> (a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
>
> (b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e
>
> (c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Fonte: MCASP – 5ª Edição, Parte V, Notas Explicativas, página 47.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o Fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do FMAS. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor cumpriu parcialmente com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs e o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial. **Da forma como estão as Notas Explicativas, elaboradas em tempo diferente e separadas das demonstrações contábeis, como também sem a devida publicação, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos**.

Por isso, reafirmo a opinião de **fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP**, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.1.4 – Intempestividade da remessa de arquivos ao SICOM:

Essa Auditoria verificou ainda, que o gestor deixou de encaminhar no prazo os arquivos do SICOM, conforme determina a IN35/2011, que assim dispõe:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo **SICOM** deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013).
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido

atualizado pelo responsável.
§ 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
I – em atendimento à diligência;
II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida à ordem sequencial.

Em Resposta à Intimação, fls. 309/356, os intimados informaram que, de fato, não fora realizada a entrega do Sicom no prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011. Contudo, a conduta não causou dano ao erário, tampouco danos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Na justificativa, solicita ainda a revisão da multa pelo fato de que não houve dolo ou má-fé no atraso dos arquivos.

É fundamental, sobretudo, destacarmos que o dano ao erário ocorre na medida em que o gestor deixa de cumprir as determinações regulamentares e ainda fere, mesmo que indiretamente, a transparência, por deixar de remeter ao TCE/MS informações que são de encaminhamento obrigatório a esse órgão de controle.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este tribunal verificar se as despesas lançadas no Fundo Municipal de Assistência Social efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com assistência social, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e

legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir tais aspectos da despesa.

Apesar disso, este TCE/MS apura as infrações quanto à remessa intempestiva dos arquivos do SICOM em autos apartados, razão pela qual deixo de opinar pela aplicação da multa correspondente nestes autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a.1) **Pela regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **pela aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

a.3) **Pela recomendação ao gestor** para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social **ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS**, omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (infração nos termos do art.42, II da LO-TCE/MS)ou ainda ser considerada contas não prestadas (art.37 da LO- TCE/MS);

a.4) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.3 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

LR/JPMR

PROCESSO TC/MS	**: TC/4921/2016**
PROTOCOLO	**: 1677957**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO**
RESPONSÁVEIS	**: GILSON ANTONIO ROMANO** **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA**
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**: PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA